

A I Nº - 110427.0058/01-4  
AUTUADO - COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA R. SUL BAHIA  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 20. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/02

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refazimento dos cálculos. b) MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA. Infração caracterizada parcialmente. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. 3. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$ 19.952,24, mais multa de 60% referente às infrações 01 e 04 e das multas fixas nos valores de 01 UPF-BA., e de R\$400,00, referente às infrações 02 e 03, conforme descriminações abaixo:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionada nos anexos 69 e 88.- Medicamentos – R\$17.015,49;
2. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA. Refere-se à falta de encadernação e autenticação dos livros REM, RSM e RI, escriturados por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referentes aos exercícios de 1996 e 1997 – 01 UPF-BA.
3. Embargo à fiscalização, causado pela falta de apresentação dos livros e documentos indicados na Intimação de 26/07/2001, anexa, com exceção das notas fiscais de entradas e do livro Registro de Inventário, impedindo assim a realização de Auditoria de Estoque, bem como a verificação de outros aspectos atinentes ao cumprimento da Programação Fiscal – R\$400,00;
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Substituto por Antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produtos naturais, nas aquisições de mercadorias diversas (produtos de beleza, de higiene pessoal, cosméticos, suplementos alimentares e outros), provenientes desta e de outras unidades da Federação, não incluídas nos anexos 69 e 88 do RICMS/BA – R\$2.497,04.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 32) na qual aponta diversas notas fiscais, cujas cópias anexou ao processo, que foram consideradas indevidamente no cálculo da antecipação tributária e que tem reflexo nos cálculos das infrações 1 e 4, reconhecendo que o fato aconteceu porque os documentos não foram entregues ao fisco quando da realização dos trabalhos de auditoria. Reconhece o débito no valor de R\$6.146,19 para as 4 infrações apontadas no lançamento.

O autuado intervém novamente no processo (fl. 333) juntando cópias de mais documentos.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 339) onde acata parcialmente as alegações defensivas, refaz os levantamentos e conclui ser devido:

Infração 1 → 4.802,41  
Infração 2 → 1UPF-BA  
Infração 3 → 400,00  
Infração 4 → 1.383,95  
Total 6.586,36 +01 UPF-BA.

Intimado a ter vistas do processo, o autuado não se manifestou.

## VOTO

As infrações 2 e 3, pelo silêncio, foram tacitamente reconhecidas pelo autuado. Referente às infrações 1 e 4, ambas versando sobre o mesmo assunto, falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, o autuado juntou várias cópias de notas fiscais que alegou terem sido consideradas pelo autuante nos cálculos, apenas porque não teve acesso às mesmas. Conclui por um valor devido, sem demonstrar como apurou.

O autuante, de posse dos documentos, ao prestar a sua Informação Fiscal, refez os levantamentos e demonstrou, com o acatamento parcial dos documentos juntados, qual o valor do débito realmente remanescente, esclarecendo tudo o que foi considerado. O autuado não contestou os novos cálculos.

Assim sendo, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$6.186,36 e das multas nos valores de 01 UPF-BA e de R\$400,00, conforme retificou o autuante na Informação Fiscal e no demonstrativo à fl. 341-A.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0058/01-4, lavrado contra **COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA R. SUL BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.186,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas nos valores respectivos de **01 UPF-BA** e de **R\$400,00**, previstas respectivamente nos incisos XXII e XV “e”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR